



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI N. 292/2019

AUTORIA: Ver. William Abreu

EMENTA: PROIBE a comercialização, fornecimento, distribuição, gratuita ou onerosa, e o uso do cachimbo conhecido como "NARGUILÉ" aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Manaus.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 02 / 09 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 09 / 09 / 2019
Prazo: 16 / 09 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Manuel Alexandre

Em: 16 / 09 / 2019
Prazo: 23 / 09 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 9001

**PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 292/2019.

AUTORIA: Ver. William Abreu.

EMENTA: "PROIBE a comercialização, fornecimento, distribuição, gratuita ou onerosa, e o uso do cachimbo conhecido como "NARGUILÉ" aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Manaus".

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE PROÍBE A
COMERCIALIZAÇÃO DE "NARGUILÉ"
PARA MENORES DE 18 ANOS –
PROTEÇÃO À SAÚDE DA CRIANÇA
E ADOLESCENTE – ART. 373, III DA
LOMAN – REGULAR TRÂMITE.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. William Abreu que: "PROIBE a comercialização, fornecimento, distribuição, gratuita ou onerosa, e o uso do cachimbo conhecido como "NARGUILÉ" aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Manaus".

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que proíbe a comercialização do cachimbo conhecido por NARGUILÉ aos menores de 18 anos.

Com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 22, incisos I, a, da LOMAN, que assim estabelece:



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 10/09/2019 12:49:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 09031AE200077C4B . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSITURA PL

Nº 292/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura]

ISO 9001

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

Ainda no sentido de proteção à criança e adolescente como protegidos por meio de ação do Município, assim prescreve o art. 373, III, da LOMAN:

Art. 373. A ação do Município no campo social objetivará promover:

(...)

III – a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, assegurados no art. 227 da Constituição da República;

(...).

Sem dúvida que se trata de matéria de interesse local, notadamente quanto à saúde e proteção da criança e adolescente, visando o incentivo à boa qualidade de vida.

Conforme ainda se observa, a proposta não implica em previsão de gasto ao Executivo.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 10 de setembro de 2019.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA
GERAL**PROPOSITURA PLNº 292/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura]

ISO 9001

PL: 292/2019.

AUTORIA: Ver. William Abreu.

EMENTA: "PROIBE a comercialização, fornecimento, distribuição, gratuita ou onerosa, e o uso do cachimbo conhecido como "NARGUILÉ" aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Manaus".

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 11 de setembro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO*Procurador Geral*

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR - 007.810.462-97 EM 11/09/2019 10:22:31

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AE41FC9100077D92 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ABREU

PROJETO DE LEI N.º 292/2019

PROIBE a comercialização, fornecimento, distribuição, gratuita ou onerosa, e o uso do cachimbo conhecido como “**NARGUILÉ**” aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Manaus.

Art. 1.º É proibida a comercialização, fornecimento, distribuição, gratuita ou onerosa, e o uso, em locais públicos, do cachimbo conhecido como narguilé e de similares aos menores de dezoito anos de idade no âmbito do Município de Manaus.

§1.º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por local público, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração ou aglomeração de pessoas.

§2.º Os estabelecimentos, que comercializam o produto, ficam obrigados a solicitar o documento de identificação a fim de comprovarem a maioridade daqueles que vão adquirir ou fazer uso do cachimbo.

§3.º Incluem-se na proibição estabelecida neste artigo as essências e demais complementos à utilização do referido aparelho.

§4.º Os estabelecimentos comerciais em que há consumo de narguilé devem afixar, em suas dependências, ostensivamente em local visível, com caracteres facilmente legíveis, cartaz ou equivalente com advertência sobre a proibição para menores de dezoito anos e os riscos de seu uso.

§5.º Os estabelecimentos que, além da venda de que trata esta Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 2.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como no Código de Defesa do Consumidor, além de:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROJETO DE LEI N.º ____/2019

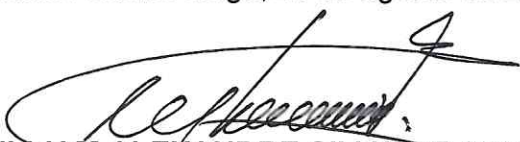
PROIBE a comercialização, fornecimento, distribuição (gratuita ou onerosa) e o uso do cachimbo conhecido como “**NARGUILÉ**” aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Manaus.

Art. 3.º O Poder Executivo designará, por meio de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização para o cumprimento desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 28 de agosto de 2019.


WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU
Vereador – PMN



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92) 33032710/2711
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F706EE8C0000368B. CONSULTE EM: <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



JUSTIFICATIVA ao PROJETO DE LEI N.º ____/2019, que ***“PROIBE a comercialização, fornecimento, distribuição (gratuita ou onerosa) e o uso do cachimbo conhecido como “NARGUILÉ” aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Manaus.”***

“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

(...)

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

(...)

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica;

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

No Brasil, atualmente, a cultura do uso do narguilé entre os jovens começou a se popularizar. Nas metrópoles, há cafés, bares e restaurantes onde eles se reúnem para o consumo, sendo comum a prática de compartilhar o mesmo narguilé nos grupos de amigos. Percebe-se que a aceitabilidade social e a oportunidade de interações sociais que permeiam esses ambientes fomentam o segmento desses estabelecimentos comerciais.

Essa cultura vem crescendo no mundo inteiro. À exemplo, verifica-se que nos Estados Unidos, no Canadá, no Reino Unido e na Austrália está mais difundido o consumo do narguilé que o do cigarro eletrônico.

Pesquisas sobre o efeito a longo prazo sobre a saúde do usuário mostram associação significativa entre o consumo de tabaco para narguilé e o câncer de pulmão, além de outros tipos de câncer. Há, também, evidências de câncer bucal, câncer de esôfago, entre outros, ao passo que diversos estudos revelam a suspeita de que o consumo de tabaco para narguilé possa causar dependência. Enquanto cientistas investigam se a própria fumaça é passível de estimular o vício, persiste o mito de que a





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



água filtra o alcatrão e a nicotina, reforçando entre os usuários que o seu consumo não seria nocivo.

Entre os jovens, reina a desinformação sobre os reais danos da utilização de tabaco para narguilé, quadro em que ações educativas assumem real importância. Portanto, é mister alterar esse cenário. Ao Poder Público, cabe a adoção de mecanismos legais e de ações permanentes de controle e fiscalização, a fim de que se possa contribuir para a prevenção desses males.

Assim, com esta iniciativa, pretendemos tornar obrigatória a aposição de advertências sobre os riscos decorrentes do consumo nas embalagens e caixas de narguilé ou de acessórios assemelhados, como também nas embalagens de insumos, tais como essências, carvão, filtros e equivalentes.

Incluimos, igualmente, disposição para que os estabelecimentos comerciais de narguilé afixem, em suas dependências, ostensivamente em local visível, com caracteres facilmente legíveis, cartaz ou equivalente com advertência sobre os riscos de consumo de narguilé.

Tal medida é fundamental para garantir o acesso à informação clara e ostensiva referente aos riscos advindos do consumo de narguilé, direito básico do consumidor previsto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, é de realçar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, consoante o disposto no art. 196, caput, da Constituição Federal (CF). E que é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, inciso XII).

A vigência estipulada em cento e oitenta dias, contados a partir da publicação da lei, confere prazo suficiente para que o segmento possa se ajustar às novas disposições. São essas as razões que nos levam a apresentar esta proposição, para cujo acolhimento contamos com o apoio dos nobres Pares.

Plenário Adriano Jorge, 28 de agosto de 2019.

WILLIAM ALEXANDRE SILVA DEABREU
Vereador – PMN



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)33032710/2711
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F706EE8C0000368B. CONSULTE EM: <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



**ESTADO DO AMAZONAS CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GAB04 DO VEREADOR WILLIAM ABREU**

ASSINATURAS DIGITAIS

WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU EM 28/08/2019 14:14:21



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)33032710/2711
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F706EE8C0000368B. CONSULTE EM: <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 292/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n. 292/2019, de autoria do Vereador William Abreu, que "PROIBE a comercialização, fornecimento, distribuição, gratuita ou onerosa, e o uso do cachimbo conhecido como "NARGUILÉ" aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Manaus."

PARECER

Trata-se de proposição, de autoria do Vereador William Abreu, que "PROIBE a comercialização, fornecimento, distribuição, gratuita ou onerosa, e o uso do cachimbo conhecido como "NARGUILÉ" aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Manaus."

Objetivando a proibição de venda ou qualquer outra forma de distribuição do cachimbo conhecido como "NARGUILÉ" para menores de 18 (dezoito) anos no âmbito do Município de Manaus.

A proposição foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

A proposta apresentada por este Projeto de Lei tem como norte um dos principais fundamentais instituídos no Estatuto da Criança e da Adolescência, Princípio do Melhor Interesse, cujo intuito principal é garantir que toda e qualquer decisão relacionada ao menor seja tomada visando melhor atender aos seus interesses, não os analisando de forma singular, mas levando em conta o quadro geral.

Quanto a Competência da matéria a constituição Federal aborda no disposto no inciso II do artigo 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, a competência do município de Manaus de legislar sobre tal tema se confirma por meio dos artigos 22, inciso I e 373, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Manaus, que dispõem da seguinte forma:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DE/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 9001

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

Art. 373. A ação do Município no campo social objetivará promover:

(...)

III – a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, assegurados no art. 227 da Constituição da República;

O Projeto de Lei segue ainda o que aborda o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus arts. 81, inciso III e 243, senão vejamos:

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

(...)

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

(...)

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou o adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Dito isto, resta claro a importância e a relevância do objetivo do projeto tendo em vista que resguardará com mais robustez a proteção da criança e do adolescente, dentro da legalidade e competência prevista em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA _____

Nº _____

FLS Nº _____

ASSINATURA _____ ISO 9001

Portanto, não havendo nenhum óbice à tramitação de tal propositura, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

Manaus, 24 de setembro de 2019.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador – PHS